

§ 2º O destino dos cadáveres referidos no parágrafo anterior será feito mediante incineração e/ou enterramento.

Art. 23. Toda propriedade rural, no Estado do Piauí, que explorar atividade produtiva gerada pelo criatório de animais deverá estar cadastrada na ADAPI.

Art. 24. O documento sanitário ou autorização, destinado ao trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, somente, poderá ser emitido para proprietários de estabelecimentos rurais ou industriais, cadastrados ou registrados na ADAPI.

Parágrafo único. Os documentos exigidos neste artigo são os especificados em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações a esta lei acarretarão, ainda, nos termos disciplinados em sua regulamentação, as penalidades relacionadas abaixo:

- I - advertência;
- II - proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;
- III - proibição do comércio de produtos biológicos e fito-químicos para uso na pecuária;
- IV - interdição temporária do estabelecimento comercial ou industrial;
- V - interdição temporária do estabelecimento rural;
- VI - multas de 106 (cento e seis) UFR - PI até 1.767 (hum mil e setecentos e sessenta e sete) UFR - PI.

Art. 26. Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades de que tratam os arts. 9º, 10 e § 2º do art. 11 desta lei que, em reincidências, infringirem os seus dispositivos, poderão ter o seu credenciamento cassado, à vista de Parecer Técnico/Jurídico de órgão colegiado da ADAPI, constituído de médicos veterinários e advogados.

Parágrafo único. O condutor de veículo transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal, que resistir ao cumprimento das normas do artigo 8º e o § 2º do art. 11, sem prejuízo de outras penalidades retornará ao local de origem, estando ainda sujeito a ter suas cargas apreendidas e destruídas, em conformidade com a legislação.

Art. 27. O servidor ou empregado estadual que deixar de cumprir, ou infringir disposições desta lei, será submetido às sanções previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas ou no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.

Parágrafo único. A norma deste artigo é igualmente aplicável ao empregado de entidade de direito privado que, eventualmente, prestar serviços à ADAPI, por força de convênio, ajuste ou acordo.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES

Art. 28. As penalidades constantes do artigo 25 serão aplicadas por ato administrativo do Diretor Geral da Agência, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao mesmo, que decidirá, à vista de Parecer Técnico/Jurídico referido no art. 26, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. Os recursos voluntários impetrados contra as medidas previstas nos artigos 19 a 21 desta lei, serão decididos à vista de laudo técnico fundamentado da ADAPI.

Art. 30. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multas sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração, previsto em regulamento.

Parágrafo único. O funcionário da ADAPI que determinar o cancelamento de multas sem a observância do rito do procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 72 (setenta e duas) horas, acrescido das cominações legais, à conta arrecadadora da Agência, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à ADAPI, tais como: emissão de documentos zoossanitários, cadastro de estabelecimentos, desinfecção de veículos e instalações, vistorias de estabelecimentos industriais, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços de laboratório e outros, será remunerada através de preços públicos a serem fixados por decreto mediante proposta do seu titular.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a ADAPI contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/ PI, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das polícias Civil e Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, se necessário.

Parágrafo único. Na execução da inspeção, fiscalização e das demais medidas da Defesa Sanitária Animal do Estado, é conferido à ADAPI o poder de polícia administrativa, ficando, conseqüentemente, assegurado à autoridade fiscal para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, passíveis das normas zoossanitárias e sanitárias.

Art. 33. A autoridade fiscal designada para as atividades da ADAP, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta lei, e de seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 34. A implantação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, no que tange a descentralização, será feita de forma gradual, sem prejuízo das ações de Defesa Agropecuária no Estado.

Art. 35. A ADAPI poderá credenciar profissional liberal da área de medicina veterinária, na forma estabelecida em regulamento, para emitir os documentos zoossanitários e realizar diagnósticos laboratoriais na forma do estabelecido.

Art. 36. O médico veterinário, autônomo ou servidor público, que no exercício de sua profissão, dentro do Estado do Piauí, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificar à ADAPI, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do atendimento.

§ 1º O constante neste artigo aplica-se a qualquer cidadão, proprietário ou não de animais.

§ 2º O não cumprimento do disposto no presente artigo, implicará nas sanções legais estabelecidas em regulamento.

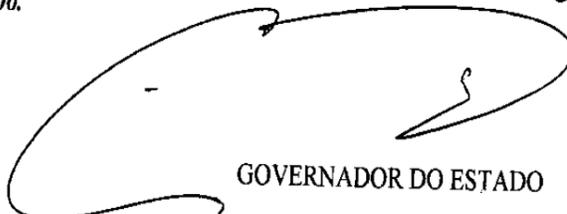
Art. 37. Fica instituída, através desta lei, a Comissão Especial de Emergência Sanitária no Piauí, composta por representantes da Diretoria da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, Superintendência Federal de Agricultura - SFA no Piauí, Universidade Federal do Piauí - UFPI, sob a presidência do Diretor Geral da ADAPI, com competência para a prática dos atos previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 4771